



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000252/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.844 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-034.542/2011, às e-fls. 46/49, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, além da dedução indevida com previdência privada e compensação de IRRF, em relação ao exercício 20007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 28/33, e demais documentos que instruem o processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.844 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13907.000252/2009-13

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****33.649,88 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****116.021,89 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****10.652,74, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 54/66, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente pugna pela nulidade do lançamento pela existência de erro de fato, por não ter havido suposta omissão de rendimentos.

Afirma ser o recolhimento do IRRF de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, não devendo ser o contribuinte penalizado.

Pugna que seja o cálculo seja feito pelo regime de competência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.844 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13907.000252/2009-13

deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação do valor compensado a título de IRRF.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Notificação foi realizada decorrente de inconsistência da DIRPF do contribuinte.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, apurou-se dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista, conforme apuração dos dados, senão vejamos:

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 0,00.

O contribuinte, por sua vez, aduz que declarou os rendimentos, especialmente o IRRF, de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora (DIRF), bem como constantes da Reclamatória Trabalhista. No mesmo sentido, anexa aos autos um DARF com intuito de comprovar a efetiva retenção.

No entanto, não consta dos autos a DIRF da fonte pagadora, quíça a sentença judicial.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação das informações constantes na DIRF, bem como todos os documentos ofertados pelo autuado (dossiê fiscal), traga aos autos tais documentos.

Portanto, imperioso que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

1) Junte aos autos os documentos ofertados pelo autuado, constantes do dossiê fiscal, imperiosos para o deslinde da controvérsia.

2) Anexe a DIRF da fonte pagadora constante do sistema da RFB; e

3) Manifeste se o DARF acostado aos autos pelo contribuinte guarda relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas na infração de compensação indevida de IRRF?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira